

no CNPJ nº 37.880.010/0001-79, com sede em Goiânia na Rua 04, 515, sala 1304, conjunto D, CEP 74.020-045, legalmente representada por REPREVI – REPRESENTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA E SEGURITÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.509.646/0001-24, endereço em Belém/PA, à Travessa Padre Eutíquio, 1329, bairro Batista Campos, CEP 66.023-710.

OBJETO: Consignação em folha de pagamento junto a esta Secretaria, conforme margem consignável disponível, com fundamento nos termos do Decreto nº 2.071/2006, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 1.208/2008 e nº 2.147/2010, e na Instrução Normativa nº 003/2006 – SEAD.

DATA DA ASSINATURA: 21/09/2018

VIGÊNCIA: 21/09/2018 a 20/09/2020.

ORDENADORA: ALICE VIANA SOARES MONTEIRO

Protocolo: 365999

TERMO ADITIVO A CONTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2018 - SEAD

Objeto: Repactuação dos preços do Contrato nº 02/2018, conforme Termo de Homologação dos preços Máximos Aceitáveis referentes aos contratos oriundos da Ata de registro de Preço nº 011/2017, homologado em 31/07/2018. Os efeitos financeiros retroagirão a partir de 01/01/2018.

Ação: 04.122.1297.8338

Ação: 04.244.1422.6801

Natureza da Despesa: 339037

Valor Mensal: R\$ 58.031,54

Data de Assinatura: 18/09/2018

Contratado: E B CARDOSO - EIRELI, empresa estabelecida nesta capital, na Rua WE 4 nº 386/B GLEBA 1, bairro Nova Marambaia, CEP 66.623-284, Tel.: 3243-3670/ 3231-2144, email: comercial@ebcardoso.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.849.836/0001-87.

Ordenador: ALICE VIANA SOARES MONTEIRO

Protocolo: 366020

PORTARIA Nº 373 /2018 – DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 1546/2014 de 02/07/2014, publicada no DOE nº. 32.676 de 03/07/2014 e, as que lhe foram delegadas pela PORTARIA Nº 518/2014, de 10 de julho de 2014, publicada no DOE 32686 de 17/07/2014 e; RESOLVE:

I-Autorizar o afastamento do servidor SEVERINO JOSE SILVA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, Id. Funcional nº 55590290/2, lotado na Coordenadoria de Perícia Médica - SEAD, a contar de 17/09/2018, por um período de 08 (oito) dias, decorrente do falecimento de sua genitora.

II-Os efeitos desta Portaria retroagirão a 17.09.2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO, BELEM 21 DE SETEMBRO DE 2018.

VANIA CRISTINA SOUSA RODRIGUES

Diretora de Administração e Finanças

Protocolo: 365887

PORTARIA Nº 374 /2018 – DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 1546/2014 de 02/07/2014, publicada no DOE nº. 32.676 de 03/07/2014 e, as que lhe foram delegadas pela PORTARIA Nº 518/2014, de 10 de julho de 2014, publicada no DOE 32686 de 17/07/2014 e; CONSIDERANDO, o que dispõe o art. 81 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 e, ainda, o Laudo Médico nº: 42378, de 20 de setembro de 2018;

RESOLVE:

I – CONCEDER à servidora ROBERTA CRISTINA FERREIRA RIOS MELO, Id. Funcional nº 54192956/2, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, lotada na Diretora de Gestão da Política de Saúde Ocupacional do Servidor - SEAD, 10 (dez) dias de Licença para Acompanhar Pessoa da Família em Tratamento de Saúde, período de 21 de agosto a 30 de agosto de 2018.

II – Os efeitos desta Portaria retroagirão a 21.08.2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO, BELEM 24 DE SETEMBRO DE 2018.

VANIA CRISTINA SOUSA RODRIGUES

Diretora de Administração e Finanças

Protocolo: 365899

PORTARIA Nº675/2018-GS/SEAD DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Governamental de 1º de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial nº. 31.824 de 03.01.2011, e CONSIDERANDO os termos do Processo nº. 2018/250349 de 05.06.2018;

R E S O L V E:

I-REVOGAR, a contar de 01.07.2018, a PORTARIA Nº 59/2014-GS/SEAD, de 22 de janeiro de 2014, publicada no DOE nº 32.570

de 27.01.2014, que cedeu o servidor MARCOS ORENGEL, Id. Funcional nº 27383/1, ocupante do cargo de Técnico "D", para a Câmara Municipal de Belém.

II-Os efeitos desta Portaria retroagirão a 01.07.2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 24 DE SETEMBRO DE 2018.

ALICE VIANA SOARES MONTEIRO

Secretária de Estado de Administração

Protocolo: 366255

DESPACHO

Processo nº 2017/412753.

Interessado: DETRAN.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 010/2018 (SRP).

A Secretária de Estado de Administração - SEAD, no uso das suas atribuições legais e com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e do item 27.1 do Edital, e CONSIDERANDO QUE:

- no dia 25 de junho de 2018 foi realizada a fase de lances para classificação dos licitantes referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2018 (SRP), sendo declarada vencedora a empresa PELC SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, após o julgamento dos recursos administrativos interpostos;

- em momento anterior à adjudicação e homologação do referido certame licitatório, a Secretaria de Estado de Administração foi intimada sobre a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0841556-25.2018.8.14.0301 determinando a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2018-SEAD (fls. 7.018-7.046).

- no dia 03/09/2018 foi determinada a suspensão do processo licitatório (fl. 7.048) em face da decisão judicial anteriormente citada, havendo comunicação da decisão ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN/PA, repartição pública interessada pelo Registro de Preços;

- em 19/09/2018 o DETRAN/PA informou à SEAD sobre a necessidade de alteração do Termo de Referência, de modo a adequá-lo às demandas atuais de videomonitoramento e proteção de informações sigilosas, esta a critério e sob responsabilidade da PRODEPA;

- no mesmo expediente comunicou, ainda, sobre a assinatura superveniente do Convênio nº 003/2018/SRPRF-PA o que também torna inoportuna a manutenção do Pregão, impondo modificação no objeto e termo de referência;

- o interesse público que se apresenta na atualidade obriga as alterações propostas pelo DETRAN, cabendo à esta SEAD, em decisão motivada e por critério de oportunidade e conveniência, revogar o Pregão (suspensão por força de medida liminar) amparada nos fatos relatados e com fundamento na parte final da Súmula nº 473/STF c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93, art. 15 da Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002 e item 27.1 do Edital;

- não houve a homologação do resultado do Pregão, sua revogação não está jungida ao contraditório e ampla defesa, conforme entendimento majoritário e expressivo do STJ e TCU: "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedente da revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 ? para a aquisição de móveis e equipamentos; (b)

Kastelo Comércio de Manufaturados Ltda no Lote 2 ? para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, por

entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil.

2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame.

3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria evitado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedente da revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

4. A Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da

Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120).